



PROCESSO N.º: 30.765-3/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE AUXÍLIO DE
CONCESSÃO N.º 47/2015/SEC
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
GESTOR: LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO
PROPONENTE: LUIS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados, certificando que, até o presente momento, não foram encaminhadas as alegações de defesa do Sr. Luis Antônio Segadas de Araújo, Proponente do Termo de Auxílio de Concessão n.º 47/2015/SEC, (Doc. Digital n.º 250782/2020).

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT)¹, incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais e diligências que considerar necessárias à devida instrução processual.

Conforme relatado na Decisão anterior, verificou-se que o Ofício n.º 91/2020/GCI/LCP para citação do Sr. Luis Antônio Segadas de Araújo foi encaminhado, via PUG, para a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, conforme Termo de Recebimento (Doc. Digital n.º 49921/2020).

No entanto, o Sr. Luis Antônio Segadas de Araújo, Proponente do Termo de Auxílio de Concessão, não é servidor da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, razão pela qual entendo não ser cabível a citação via SGD.

No entanto, compulsando estes autos, constatei que anteriormente houve a notificação efetiva do interessado por meio do e-mail <lasegadas@gmail.com> fornecido pela própria parte (Doc. Digital n.º 264796/2019).

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





Ocorre que, mesmo após o encaminhamento da notificação pelo referido e-mail (Doc. Digital n.º 227572/2020) não houve manifestação da parte, nem sequer a confirmação de que a notificação tenha sido efetivamente recebida.

Em buscas nos sistemas internos desta Corte de Contas, bem como junto ao *site* da Receita Federal e no Cadastro Único – CADUN, averigui que existem dois endereços cadastrados em nome da parte.

Em vista disso, a fim de assegurar a ampla acessibilidade ao direito de defesa e ao contraditório, concluo ser pertinente **determinar nova notificação** do Sr. Luis Antônio Segadas de Araújo, Proponente do Termo de Auxílio de Concessão n.º 47/2015/SEC, por meio de “AR” em **ambos os endereços cadastrados na base de buscas dessa Corte de Contas**, para, querendo, **manifestar-se acerca do Relatório Técnico Complementar (doc. digital n.º 33093/2020 - cópia anexa), no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, na forma dos artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c artigo 257 da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 269/2007.

Na sequência, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Após, na forma regimental, voltem-me os autos conclusos.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

